



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11050.001003/2003-42
Recurso nº : 135.029
Sessão de : 22 de maio de 2007
Recorrente : HOPEGRAF IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E
COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.844

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

GEORGE LIPPERT NETO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 11050.001003/2003-42
Resolução nº : 301-1.844

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão n. 7.281, de 03 de fevereiro de 2006, da DRJ de Florianópolis/SC, oriunda de impugnação a Auto de Infração lavrado em 29 de maio de 2003 pela DRJ de Rio Grande – RS.

O sujeito passivo, ao promover a importação de mercadorias através da Declaração de Importação (DI) n. 03/0372999-0 (registrada em 06/05/2003), submeteu a despacho aduaneiro, dentre outras, as mercadorias descritas como "Tintas para impressão gráfica, sendo verniz para laminação, ref. S1942/M", e "Verniz para laminação, ref. S2871/M", classificando ambos produtos no Código NCM 3215.19.00, próprio para "Outros, Tinta para Impressão", cuja alíquota de IPI vinculado à importação à época dos fatos geradores era de 0,00%.

Regularmente intimado, o contribuinte forneceu esclarecimentos à Unidade Fiscal de origem sobre a composição, função e destinação dos produtos importados, aduzindo, em síntese, que os mesmos "são vernizes de sobre impressão serigráfica que tem algumas propriedades para impedir que as lâminas (folhas) de PVC se descolem [...]"; que "sobre imprimir significa que após impresso o PVC com algumas cores o mesmo fica saturado. Aplica-se então verniz com 'base' para prosseguir as subseqüentes impressões"; que "laminação do PVC é termo utilizado para a junção de folhas de PVC impressas ou não, em prensagem a quente"; e que o "produto é constituído de (em linguagem não-técnica), base VINÍLICA, como todas as tintas utilizadas para impressão serigráfica em PVC (Poli-cloreto de Vinila), com pigmento de cor ou transparente".

Tendo em vista tais informações que, reitera-se, foram prestadas pelo contribuinte, a fiscalização concluiu que as mercadorias importadas deveriam ser classificadas no código NCM 3208.20.20, própria para "Vernizes a base de polímeros acrílicos ou vinílicos, dissolvidos em meio não aquoso", cuja alíquota do IPI é de 10%. Afastou, assim, com base nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, a classificação na posição 3215, proposta pelo contribuinte.

Em impugnação (fls. 36 a 38), dentre outros argumento, a autuada aduz que a caracterização de verniz e tinta depende de sua destinação, na medida em que a base de uma tinta gráfica é verniz e pigmento, bem como que na indústria gráfica a tinta e o verniz são obrigatoriamente misturados para que seja possível produzir a impressão.

Em decisão de primeira instância administrativa (fls. 64-68), a DRJ de Florianópolis assim julgou a lide:

ℓ

Processo nº : 11050.001003/2003-42
Resolução nº : 301-1.844

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

*DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
FLORIANÓPOLIS*

1 ° TURMA

ACÓRDÃO Nº 7281 de 03 de fevereiro de 2006

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

*EMENTA: VERNIZ PARA LAMINAÇÃO. Verniz para laminação
(código S.1942 e código S.2871) se classifica no código TEC/NCM
3208.20.20.*

Data do fato gerador: 06/05/2003

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

*EMENTA: ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE
MERCADORIA. PENALIDADE. É cabível a imposição da multa de
um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada
incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.*

Data do fato gerador: 06/05/2003

Lançamento Procedente

Interposto recurso voluntário a este Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, a autuada, em suas longas razões, repisou os argumentos postos em impugnação e, mais, juntou novas provas, a saber, folhetos explicativos dos produtos importados, devidamente traduzidos por tradutor juramentado, e laudo técnico denominado "Opinião Classificatória".

Ao final, requereu o provimento de seu recurso.

É o relatório.

Processo nº : 11050.001003/2003-42
Resolução nº : 301-1.844

VOTO

Conselheiro George Lippert Neto, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

O contribuinte, em suas diversas manifestações, refere a existência de Laudo Técnico do Laboratório Nacional de Análises – LABANA, em perícia que teria sido requisitada pela Seção de Controle Aduaneiro – SAANA, da DRF de origem.

Entretanto, compulsando-se os autos, verifica-se inexistir qualquer perícia do referido órgão, a qual entendo ser indispensável à correta solução da lide, tendo em vista o caráter eminentemente técnico da questão.

Assim sendo, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência à repartição de origem, para que junte e, conclusivamente, pronuncie-se sobre a existência de perícia técnica efetuada pelo Laboratório Nacional de Análises – LABANA nos autos do presente processo.

Em seguida, após oferecer à recorrente o direito de emitir pronunciamento acerca do resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos a esta Câmara para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007


GEORGE LIPPERT NETO - Relator